



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2181761-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante NAIARA APARECIDA PORTOLANI, é embargado INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.946--

Embargos de Declaração nº 2181761-90.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Naiara Aparecida Portolani

Embargada: Instituição Universitária Moura Lacerda.

Comarca: Ribeirão Preto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- APELAÇÃO- OMISSÃO-
CONTRADIÇÃO- NÃO OCORRÊNCIA

– Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
– Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem os requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 17/21 que, por votação unânime, não conheceu o recurso interposto da r. decisão copiada a fls. 37/38 (processo n. 0014761-70.2023.8.26.0506) que, nos autos do cumprimento de sentença movido pela INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA contra NAIARA APARECIDA PORTOLANI, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, por entender pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

Embarga tempestivamente a agravante, sustentando a existência de omissão no julgado de interesse, poque não analisou o fato de que a interrupção do prazo prescricional ocorre uma única vez, entre a distribuição da ação e a citação válida.

Pugna que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, diante do vício apontado, para reforma

Embargos de Declaração n. 2181761-90.2024.8.26.0000/50000– Ribeirão Preto – Voto n. 34.946

do v. acórdão.

É o relatório.

I. Inicialmente cumpre salientar que não existe no v. Acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Nessa interpretação, não obstante os argumentos trazidos pela embargante, verifico que não há omissão na decisão embargada.

Ao contrário do alegado, constou no v. acórdão que: *“A questão acerca da prescrição direta e intercorrente encontra-se acobertada pela imutabilidade decorrente da coisa julgada. Verifica-se que as circunstâncias fáticas e jurídicas foram devidamente apreciadas pela r. sentença de origem (fls.210/213), juízo ad quem (fls. 238/245) e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial (fls. 325/328). Portanto, não comporta rediscussão na fase executiva”*.

Deste modo, como a prescrição já foi apreciada e decidida, de modo definitivo, anteriormente, não há como ser reexaminada, nos termos do que dispõem os artigos 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se presta a via processual eleita.

II. Diante de todo o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).